



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002522-48.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ FELIPE APARECIDO FERNANDES FRANCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0002522-48.2025.8.26.0026

**Agravante: Luiz Felipe Aparecido
Fernandes Franco**

Agravado: Ministério Público

Origem: Bauru - DEECRIM UR3

VOTO Nº 24.594

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Luiz Felipe Aparecido Fernandes Franco interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferir requisito subjetivo antes de analisar o pedido de livramento condicional. O agravante alegou a dispensabilidade do exame e requereu a concessão do livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução penal ainda possui interesse recursal após a concessão do livramento condicional pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. O agravo em execução está prejudicado, pois o agravante obteve o livramento condicional, acarretando a perda do objeto recursal.

4. A inexistência de interesse recursal atual inviabiliza a utilidade do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Agravo em execução penal perde objeto quando o pedido é atendido pelo juízo de origem.

1) LUIZ FELIPE APARECIDO FERNANDES FRANCO

interpõe o presente agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 46/49, proferida em 10/3/2025, que **determinou** a realização do **exame criminológico**, a fim de se aferir a presença do requisito

subjetivo antes de analisar o pleito de livramento condicional.

Alega que o exame criminológico é dispensável e requer seu afastamento, com a concessão do livramento condicional.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão guerreada foi ratificada em seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

2) O presente agravo em execução está prejudicado.

Segundo consta, em 22/4/2025 o agravante teve seu pedido **deferido** pelo d. Juízo *a quo* e, conseqüentemente, obteve o pretendido livramento condicional (fls. 666/667 na origem).

Em face da atual inexistência de interesse recursal, falece a utilidade do presente agravo.

O pleito, em suma, perdeu o objeto.

3) Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator